



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0812202-84.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Admissão / Permanência / Despedida]
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PITIMBU
AGRAVADO: FABIANO DA SILVA CORREIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812202-84.2020.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Município de Pitimbu, representado por seu procurador
AGRAVADO : Fabiano da Silva Correia (Adv. Geovana de Souza Gomes Moura)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. DECISÃO RECORRIDA BASEADA NA LC 173/2020. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA DECISÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS, SEM ENFRENTAR A TEMÁTICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO QUE SERVIU DE APOIO À DECISÃO AGRAVADA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III.

- Ao dedicar-se a justificar as contratações por outros fundamentos, diversos daqueles que serviram de apoio à decisão recorrida (LC 173/2020), deixou o agravante de contrariá-la quanto aos aspectos ali consignados, fugindo do enfrentamento do tema à luz da legislação específica (LC 173/2020), o que, evidentemente, implica infração ao princípio da dialeticidade. No contexto posto, o recorrente deixa de atacar, de forma apropriada, os fundamentos da decisão, declinando argumentação alheia ao litígio e insuficiente para motivar sua reforma, o que importa infração ao postulado acima indicado. Recurso não conhecido. CPC. art. 932, III.



Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na ação civil pública proposta por Fabiano da Silva Correia em desfavor do Município de Pitimbu.

Na decisão recorrida, o magistrado acolheu a antecipação da tutela para determinar **“que os demandados, procedam, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior deliberação: 1. A suspensão de novas contratações por excepcional interesse público em cargos que não são relacionados às atividades essenciais neste período pandêmico. 2. A demissão dos contratados por excepcional interesse público que não estão incluídos no universo daquelas funções essenciais ao período de isolamento social. 3. Se abstenha-se de contratar pequenos serviços sem licitação de pessoas físicas cujos objetos não guardem qualquer similaridade com aqueles essenciais no período pandêmico”**.

Inconformado, recorre o Município de Pitimbu aduzindo que a decisão está firmada em premissas falsas, na medida em que as contratações realizadas no período ocorrem anualmente, sempre caindo no início do ano e aumentando posteriormente.

Defende que a contratação temporária de prestadores de serviço decorre da não homologação de concurso público anterior, bem assim nega que tais contratações sejam consolidadas com fins políticos.

Alega que o “[...] comparativo ao longo dos anos das principais contratações efetivadas, notadamente quanto às funções que ocupam, demonstrando-se com isso a normalidade das contratações atuais e a ausência de novidade para que pudesse causar válida suspeita ou espanto ao promovente. Demasiado ilustrativo o gráfico que demonstra em linhas a variação periódica das contratações que, irremediavelmente, decrescem em janeiro e sobem com pico em maio”.

Afirma haver “[...] um enorme esforço fiscal nos gastos com pessoal por parte da Administração, diminuindo em 20% (vinte por cento) seus gastos com pessoal apenas entre os exercícios de 2017 e 2019 (comparativo dos gastos em relação as receitas)”.

Quanto aos gastos com pequenos serviços, o recorrente afirma que, quando comparado com outros anos, houve pequena alteração para maior, além de ressaltar a redução do número de comissionados.



Realça a tentativa de levar a erro o magistrado de primeiro grau, além de afirmar não ser possível ao “Poder Judiciário tomar para si, a deliberação de como e quando devem ser as atividades a serem realizadas, vez que o poder-dever de seus atos administrativos é de competência exclusiva do Poder Executivo”.

Afirma não constituírem as contratações atos de improbidade administrativa, além de que as despesas com pessoal estão bem abaixo dos limites fixado na legislação pertinente.

Alega a presença dos requisitos para a concessão da liminar, alertando que perigo na demora reside no fato de que “[...] o promovido vê-se impedido na prática de administrar o Município de Pitimbu, posto que, além da demissão dos contratados por excepcional interesse público, que prejudicará em absoluto todo o funcionamento da administração pública, incidindo diretamente na educação, pois não haverá quadro de pessoal suficiente, não poderá realizar concurso público para preenchimento de cargos na Prefeitura”. Acrescenta que “[...] caso o promovido fique impedido de realizar concurso público para admissão de funcionários, bem como venha a dispensar seus contratados temporários, há o sério e iminente risco do mesmo sequer ter condições de fornecer os serviços básicos aos seus municípios, correndo o risco da grave possibilidade da interrupção dos serviços básicos a população”.

Ao final, pede o deferimento da antecipação da tutela para determinar “[...] a manutenção dos contratados por excepcional interesse público do Município de Pitimbu”. No mérito, pede a anulação da decisão recorrida e “qualquer outro ato correlacionado a permitir a demissão dos funcionários contratados por excepcional interesse público”.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao acolhimento da Corte, eis que, embora faça longa e apurada justificativa da necessidade das contratações, seja para contratos temporários ou para pequenos serviços, não dedica uma única linha do texto a atacar os verdadeiros fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, a teor do que decidiu a magistrada, a tese de proibição das contratações tem suas bases fincadas na LC 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”. A fundamentação da decisão agravada restou vazada nos seguintes termos:

“O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus é composto por iniciativas orçamentárias e financeiras que, dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendem o pagamento das dívidas dos Entes Federados com a União e preveem a entrega de recursos da União aos Estados, aos Municípios e ao DF, na forma de auxílio financeiro.

Desta forma, exige, em contrapartida a essas medidas, algumas proibições foram impostas pela supracitada Lei Complementar à União, Estados



Municípios e Distrito Federal para a contenção de despesas e controle dos gastos públicos, dentre elas, as limitações de despesas que recaem sobre funcionários públicos e sobre os concursos públicos.

Estabelece a Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19 ficarão igualmente proibidos até 31 de dezembro de 2021 de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título; realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

As exceções a que o dispositivo legal se dão nas hipóteses de reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, de reposições /decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, das contratações temporárias para atender necessidade excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), das contratações de temporários para prestação de serviço militar e das contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Alega a parte autora que a gestão age com ilegalidade e contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade em razão de contratações e aumento de cargos na folha de pessoal, em pleno período pandêmico e de crise financeira, que assola os municípios que têm que contar com ajuda do governo federal para poder manter-se.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, estabelece não ser possível a admissão ou contratação de pessoal até 31/12/2021.

A Lei Complementar n. 173/2020 foi sancionada com a finalidade de prestar socorro financeiro aos Entes Federativos em razão da perda de arrecadação, bem como de proporcionar recursos para que estes reforcem suas ações emergenciais na área da saúde.

Na hipótese dos autos, demonstrou o requerente que o Município de Pitimbu aumentou o número de cargos não essenciais à administração pública.

Portanto foi de encontro ao preceito legal, uma vez que acrescentou ao edital cargos que não existiam anteriormente na estrutura funcional do Município, gerando um aumento de despesas e realizando certame visando o preenchimento de vagas fora das hipóteses permitidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar n. 173/2020).

Assim, em análise perfunctória do caso dos autos, entendo que como provável o direito da parte autora e o perigo de agravamento do dano que tem experimentado no retardamento da tutela jurisdicional, sendo caso de deferimento da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar requerida”.

Note-se, portanto, que ao dedicar-se a justificar as contratações por outros fundamentos, deixou o agravante de contrariar a decisão recorrida quanto aos aspectos ali consignados, fugindo do enfrentamento do tema à luz da legislação específica (LC 173/2020), o que, evidentemente, implica infração ao princípio da dialeticidade.



No contexto posto, o recorrente deixa de atacar, de forma específica, os fundamentos da decisão, declinando argumentação alheia ao litígio e insuficiente para motivar sua reforma, o que importa infração ao postulado acima indicado.

Referido princípio, registre-se, traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.” [1]

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.” [2]

“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. [3]

Junior, verbis:

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.



Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932, do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, por infringir o princípio da dialeticidade. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

João Alves da Silva
Relator

[1] AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

[2] STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

[3] STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

